



TC nº 72-003.231.05-07

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME.
Fornecimento de conjunto escolar jaqueta e bermuda.
Tipo tactel. Atraso na entrega. REGULAR. Votação por
maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.270.05-50 e 72-
003.231.05-07.

2.760ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Acompanhamento da Execução do Contrato 02/SME/2005, relevando, excepcionalmente, as impropriedades apontadas, visto que incapazes de maculá-lo.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, não acolheu a execução contratual e consignou determinação à Secretaria Municipal de Educação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência



EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 3.270.05-50 trata da análise e julgamento do Contrato 02/SME/2005, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capricórnio S/A, no valor de R\$ 24.983.307,08 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil trezentos e sete reais e oito centavos), originário da Ata de Registro de Preços 06/SME/2004 e respectivos Termos de Aditamento, tendo por objeto o fornecimento de 834.035 (oitocentos e trinta e quatro mil e trinta e cinco) conjuntos de uniforme escolar composto por jaqueta e bermuda, tipo tadel, em tamanhos diversos.

Também em exame a execução do ajuste.

A referida Ata de Registro de Preços decorreu do Pregão 04/SME/2004, analisados no TC 3.366.04-47, julgados regulares.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao opinar pela regularidade do ajuste, ressaltou a infringência da Instrução 01/02 e da Resolução 05/02, deste Tribunal, em decorrência do não encaminhamento das informações do Ajuste por meio do SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade do ajuste, pois entendeu que a impropriedade não maculou a contratação. Apontou que a quantidade de conjuntos adquiridos (834.035 – oitocentos e trinta e quatro mil e trinta e cinco) é 3% (três por cento) maior do quanto estimado na Ata de Registro de Preços 06/SME/2004 (810.000 – oitocentos e dez mil), conforme demonstrado no quadro de folha 107 do TC 3.270.05-50, o que estaria conforme o limite legal.

Oficiado, o Signatário da Avença deixou fluir sem resposta o prazo deferido para apresentação de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo acolhimento do Contrato, relevando as impropriedades apontadas, por entendê-las de caráter meramente formais.

Quanto à execução contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle fez os seguintes apontamentos, referentes ao período entre 1º de agosto de 2005 a 16 de agosto de 2005:

1.- até 16 de agosto de 2005 (época da auditoria) não haviam sido efetuadas liquidações de pagamentos à Contratada, o que ocorreria somente quando houvessem sido entregues todos os uniformes nas diversas unidades escolares;



2.- por meio de amostragens realizadas, cujos números se encontram registrados nos quadros elaborados (folhas 184/187), registrou-se que nas diversas Coordenadorias de Ensino Fundamental e naquela de Ensino Infantil (Butantã), apesar de emitidas Ordens de Fornecimentos dos uniformes, em 24 de abril de 2005, com data prevista de entregas de até 25 (vinte e cinco) dias úteis – entrega em até 7 de junho de 2005 –, apenas, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) das solicitações haviam sido atendidas;

3.- não obstante o atraso constatado da entrega, que já ultrapassava a 70 (setenta) dias, nenhuma multa pecuniária fora aplicada à Contratada.

Com base nos novos elementos carreados aos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, *“tendo em vista as justificativas apresentadas pela Contratada para o atraso na entrega dos uniformes e aceitas pela SME”*, entendeu que *“a liquidação e o pagamento das despesas por conta do Contrato nº 02/SME/2005 no montante de R\$ 24.983.307,08 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil trezentos e sete reais e oito centavos), encontra-se regular”*, todavia ratificou a sua conclusão, no sentido de que *“por se tratar de uniformes pretensamente adquiridos para o período de inverno, o atraso em sua entrega, de uma certa maneira, comprometeu a sua utilização”*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu *“pela regularidade da liquidação e pagamentos das despesas do ajuste em tela, no montante de R\$ 24.983.307,08 [vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil trezentos e sete reais e oito centavos]”*. Independentemente da aplicação das sanções contratuais previstas, concluiu que restou impossibilitado o cumprimento do prazo contratual de entrega ante a ocorrência de fato fortuito (inundação nas dependências da Contratada), o que foi aceito sem restrições pelo Poder Público Municipal.

Quanto ao comprometimento da eficiência, uma vez que a aquisição do objeto licitado se destinava ao uso escolar no inverno, o Assessor Jurídico Chefe consignou que *“a entrega não pode ser considerada a destempo ou imprópria, posto que certamente os estudantes fazem uso dos uniformes de inverno durante o ano todo, já que conhecidos e sentidos os dias frios permeando todas as estações”*.

A Procuradoria da Fazenda requereu o acolhimento da Execução Contratual.

A Secretaria Geral concluiu pela *“regularidade da liquidação e do pagamento das despesas realizadas no período de 28 de setembro a 3 de outubro de 2005, em que pese o atraso para a entrega dos uniformes”*, endossando a manifestação da Assessoria Jurídica também quanto à entrega dos uniformes, *“posto que as mudanças climáticas nessa cidade não mantêm estações definidas”*.



É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda do Município e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Contrato 02/SME/2005 e da respectiva execução contratual, cujo signatário e ordenador da despesa era o então Secretário Municipal da Educação, falecido, José Aristodemo Pinotti.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu *“que o presente Contrato encontra-se regular com ressalvas (...) pelo não encaminhamento das informações do presente ajuste através do SERI”*. No mesmo sentido, *“tendo em vista as justificativas apresentadas pela Contratada para o atraso na entrega dos uniformes e aceitas pela SME”*, entendeu que *“a liquidação e o pagamento das despesas por conta do Contrato nº 02/SME/2005 no montante de R\$ 24.983.307,08 [vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil trezentos e sete reais e oito centavos], encontra-se regular”*.

A Assessoria Jurídica opinou *“pela regularidade da presente contratação”*, assim como *“pela regularidade da liquidação e pagamentos das despesas do ajuste em tela, no montante de R\$ 24.983.307,08 [vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil trezentos e sete reais e oito centavos]”*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu *“o acolhimento da Execução do Contrato nº 02/SME/2005, posto que formalmente regular, entendendo poderem ser relevadas as impropriedades meramente formais apontadas”*.

Acompanhando as manifestações anteriores, a Secretaria Geral opinou *“igualmente, pelo acolhimento da execução contratual (...), entendendo, outrossim, que as ressalvas retroindicadas não tiveram o condão de prosperar, posto que formais”*, assim como opinou pela *“regularidade da liquidação e do pagamento das despesas realizadas no período de 28/09 a 03/10/2005, em que pese o atraso para a entrega dos uniformes”*.

Com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, julgo regular o Contrato 02/SME/2005 e a sua correspondente execução contratual, relevando, excepcionalmente, as impropriedades apontadas, pelas razões expostas, visto que incapazes de maculá-lo.

Após, arquivem-se os autos.



**Voto em separado englobado proferido pelo
Conselheiro Maurício Faria:**

Com relação ao **TC 3.270.05-50**, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, voto pelo acolhimento do Contrato nº 02/SME/2005, com a relevação das falhas indicadas, posto que formais.

Nos autos do **TC 3.231.05-07**, que têm por objeto o acompanhamento da execução contratual, as irregularidades assinaladas estão relacionadas ao atraso na entrega dos uniformes e à não aplicação da multa contratual.

Nestes autos, embora a Auditoria tendo assinalado que o atraso, de mais de 70 dias, na entrega dos uniformes pretendidamente adquiridos para o período do inverno, comprometeu sua utilização, as conclusões dos órgãos técnicos foram no sentido da regularidade da liquidação e do pagamento das despesas feitas no período analisado (28/09 a 31/10/05), no total de R\$ 24.983.307,08.

Conforme se verifica dos autos, as ordens de fornecimento foram emitidas em 29/04/05, com data de entrega prevista de até 25 dias úteis, o que encerraria o processo de entrega em **07/06/05**. De acordo com a Cláusula Quarta do Contrato, no prazo de 30 dias, após o encerramento do processo de entrega, o pagamento seria efetuado.

No período de realização da auditoria, 01/08/05 a 16/08/05, as quantidades entregues só totalizavam aproximadamente 50% das solicitações efetuadas, sem aplicação de multa à contratada. Muito embora não conste dos autos a data precisa do término da entrega dos uniformes, em razão das datas dos pagamentos realizados (28/09 a 03/10/05), é possível constatar que o atraso foi significativo, comprometendo sua utilização no período de inverno mais rigoroso.

Por tais razões, discordo do posicionamento do Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, à época, acompanhado pelo então Secretário Geral, a respeito da possibilidade de não aplicação da multa:

“Anoto, contudo, que nesse juízo de avaliação, há que se considerar que, frente às sensíveis mudanças climáticas ocorridas, a entrega não pode ser considerada a destempo ou imprópria, posto que certamente os estudantes fazem uso dos uniformes de inverno durante o ano todo, já que conhecidos e sentidos os dias frios permeando todas as estações.”

A meu ver, o atraso na entrega dos uniformes trouxe prejuízo aos alunos interessados, na medida em que não foi possível sua utilização no período de inverno mais rigoroso. Mesmo que as variações climáticas ocasionem, eventualmente, dias frios durante todas as estações do ano, as temperaturas mais frias são sentidas no outono e no inverno. Impossível comparar um dia frio no verão



com um dia frio no inverno! Além do mais, as irregularidades constatadas evidenciam as sérias e recorrentes falhas de programação e planejamento por parte da Secretaria Municipal de Educação no que diz respeito à realização de licitação e contratação em tempo hábil para o início do período letivo, como já se teve oportunidade de constatar em relação a outros feitos análogos.

Nesse sentido, voto pelo não acolhimento da execução contratual, determinando à Origem a adoção de providências efetivas no que se refere à programação e planejamento, a fim de garantir a eficiência das suas ações na área.

Assinalo, por oportuno, propositura acolhida pelo Egrégio Plenário na emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Executivo de 2013, de recomendação para que a Administração, no “prazo limite de 30 de agosto de cada exercício adote as providências para o término da fase interna da licitação voltada a esses objetos (aquisição de uniformes e material escolar), promovendo, até essa data, o início da fase externo do procedimento”.